

## **PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, que *dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção de isenção do IPI, na aquisição de automóveis.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 17, de 2004, de iniciativa do Senador Paulo Paim, que *dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção de isenção do IPI, na aquisição de automóveis.*

O Projeto em análise compõe-se de dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência. Tem por objetivo ampliar os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a aquisição de automóveis, incluindo os portadores de deficiência auditiva.

Na justificação, é salientado que, após a edição da Lei nº 10.690, de 2003, a isenção para a aquisição de automóveis para deficientes físicos foi estendida para pessoas portadoras de deficiência física incapazes de dirigir. Entretanto, inexplicavelmente, os deficientes auditivos foram deixados de lado. Por uma questão de justiça, o autor da proposta entende que, se até deficientes visuais podem adquirir veículos por meio de representantes legais, pelo mesmo motivo os deficientes auditivos poderiam fazê-lo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Na forma do art. 99, I, IV e VII do Regimento Interno do Senado, compete à Comissão de Assuntos Econômicos emitir opinião sobre proposições pertinentes aos aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, e, ainda, sobre tributos, finanças públicas e outros assuntos correlatos.

O presente Projeto de Lei propõe a ampliação da isenção de IPI na compra de automóveis, hoje concedido a outros deficientes físicos, a deficientes auditivos.

Inicialmente, ressalte-se a legitimidade da iniciativa do Senador para a propositura do Projeto, com fundamento no art. 48, I, da Constituição.

Ainda sob o aspecto constitucional, a proposta satisfaz ao previsto no § 6º do art. 150, que exige lei federal específica para a concessão de qualquer subsídio ou redução de base de cálculo de tributo.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto cumpre as exigências formais previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a proposta é condizente com o princípio da isonomia, que deve nortear a legislação fiscal. Ela corrige omissão da legislação vigente, que deixou os deficientes auditivos de fora da isenção do IPI na aquisição de automóveis.

Entretanto, por implicar algum grau de renúncia fiscal, é necessária a apresentação de emenda, para prevenir qualquer eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, em especial quanto ao atendimento às prescrições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal e dos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## III – VOTO

Portanto, o meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, nos termos da seguinte emenda:

## **EMENDA N° 01 – CAE**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, o art. 2º, conforme a redação seguinte :

**“Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.”

## **EMENDA N° 02 – CAE**

Altere-se a numeração do atual art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, para art. 3º, acrescentando-lhe parágrafo único, conforme a redação seguinte:

**“Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 2º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator